



**NORMAS INTERNACIONAIS
PARA MEDIDAS FITOSSANITÁRIAS**

NIMF Nº 17

NOTIFICAÇÃO DE PRAGAS

(2002)

Produzido pela Secretaria da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais

Published by arrangement with the
Food and Agriculture Organization of the United Nations
by the Ministry of Agriculture, Livestock and Food Supply of Brazil



Este trabalho foi originalmente publicado pela Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação em inglês como *International Standards for Phytosanitary Measures*. Esta tradução para português foi produzida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) do Brasil

As designações empregadas e a apresentação do material nesta publicação não implicam na expressão de qualquer opinião de qualquer tipo da parte da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação relativa ao status legal de qualquer país, território, cidade ou área ou suas autoridades, ou relativa a delimitação de suas fronteiras ou limites. A menção de empresas ou produtos manufaturados específicos, se patenteados ou não, não implica que foram aprovados ou recomendados pela FAO em detrimento a outros de natureza similar não mencionados.

© MAPA, 2010 (Tradução em português)

© FAO, 1995-2009 (Edição em inglês)

CONTEÚDO

APROVAÇÃO	5
INTRODUÇÃO	
ESCOPO	5
REFERÊNCIAS	5
DEFINIÇÕES	5
RESUMO	5
REQUISITOS	
1. Disposições da CIPV com Relação à Notificação de Pragas	6
2. Finalidade da Notificação de Pragas	6
3. Responsabilidades Nacionais	6
3.1 Vigilância.....	6
3.2 Fontes de informações	6
3.3 Verificação e análise.....	7
3.4 Razões para notificação nacional.....	7
4. Notificações Obrigatórias.....	7
4.1 Notificação de perigo potencial ou imediato	7
4.2 Outras notificações de pragas	7
4.3 Notificação de mudança de status, ausência ou correção de notificações anteriores	7
4.4 Notificação de pragas em envios importados	7
5. Início de Notificações	8
5.1 Ocorrência	8
5.2 Foco	8
5.3 Disseminação	8
5.4 Erradicação bem sucedida	8
5.5 Estabelecimento de Área Livre de Pragas.....	8
6. Notificação de Pragas	8
6.1 Conteúdo das notificações	8
6.2 Prazo para notificação	8
6.3 Mecanismo de notificação e destino das notificações.....	9
6.4 Boas práticas de notificação	9
6.5 Confidencialidade	9
6.6 Idioma.....	9
7. Informações Adicionais	9
8. Revisão	9
9. Documentação	9

APROVAÇÃO

Esta norma foi aprovada pela Comissão Interina para Medidas Fitossanitárias em março de 2002.

INTRODUÇÃO

ESCOPO

Esta norma descreve as responsabilidades e os requisitos para as partes contratantes notificarem a ocorrência, foco e disseminação de pragas nas áreas pelas quais elas são responsáveis. Também fornece orientação para notificar a erradicação bem sucedida, de pragas e o estabelecimento de Áreas Livres de Pragas.

REFERÊNCIAS

Determination of pests status in an area, 1998. NIMF Nº 8, FAO, Roma.
Glossary of phytosanitary terms, 2001. NIMF Nº 5, FAO, Roma.
Guidelines for pest eradication programmes, 1999. NIMF Nº 9, FAO, Roma.
Guidelines for pest risk analysis, 1996. NIMF Nº 2, FAO, Roma.
Guidelines for surveillance, 1998. NIMF Nº 6, FAO, Roma.
Guidelines for the notification of non-compliance and emergency action, 2001. NIMF Nº 13, FAO, Roma.
International Plant Protection Convention, 1997. FAO, Roma.
Pest risk analysis for quarantine pests, 2001. NIMF Nº 11, FAO, Roma.
Requirements for the establishment of pest free areas, 1996. NIMF Nº 4, FAO, Roma.

DEFINIÇÕES

As definições dos termos fitossanitários utilizados na presente norma podem ser encontradas na NIMF Nº 5 (Glossário de termos fitossanitários).

RESUMO

A Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais (1997) requer que os países notifiquem sobre a ocorrência de focos e disseminação de pragas, com o propósito de comunicar o perigo potencial ou imediato. As Organizações Nacionais de Proteção Fitossanitária (ONPFs) têm a responsabilidade de coletar informações sobre pragas através de vigilância e verificar os registros de pragas assim coletados. A ocorrência, o foco ou a disseminação de pragas que são conhecidas (com base em observação, experiência prévia ou Análise de Risco de Pragas [ARP]) por serem perigo potencial ou imediato deveriam ser notificados a outros países, especialmente aos países vizinhos e parceiros comerciais.

As notificações de pragas deveriam conter informações sobre a identidade, localização, status, e natureza do perigo potencial ou imediato da praga. Elas deveriam ser fornecidas sem demora indevida, preferencialmente por meio eletrônico, por comunicação direta, publicação amplamente disponível e/ou pelo Portal Internacional Fitossanitário (PIF)¹.

Notificações de erradicação bem sucedida, o estabelecimento de Áreas Livres de Pragas e outras informações também podem ser fornecidas utilizando o mesmo procedimento de notificação.

¹ O PIF é o mecanismo eletrônico fornecido pela Secretaria da CIPV para facilitar o intercâmbio de informações fitossanitárias oficiais (incluindo notificação de pragas) entre ONPFs, ORPFs e/ou a Secretaria da CIPV.

REQUISITOS

1. Disposições da CIPV com Relação à Notificação de Pragas

A CIPV (1997), em relação a seu objetivo principal de “assegurar ação comum e efetiva para prevenir a disseminação e introdução de pragas de plantas e produtos vegetais (Artigo I.1), requer que os países estabeleçam dispositivos, no melhor de suas capacidades, por meio de uma organização nacional de proteção fitossanitária oficial” (Artigo IV.1), cujas responsabilidades incluem o seguinte:

“... a vigilância de plantas cultivadas, incluindo áreas sob cultivo (entre outros, campos, lavouras, viveiros, jardins, estufas e laboratórios) e flora silvestre, e de plantas e produtos vegetais armazenados ou sendo transportados, especialmente com o objetivo de notificar a ocorrência, foco e disseminação de pragas, e de controlar tais pragas, incluindo a notificação referida no Artigo VIII, parágrafo 1 (a)...” (Artigo IV.2b).

Os países são responsáveis pela distribuição de informações dentro de seus territórios a respeito das pragas regulamentadas (Artigo IV.3a), e eles são solicitados, “na melhor de suas capacidades, conduzirem vigilância de pragas e desenvolver e manter informações adequadas sobre o status das pragas de forma a apoiar a categorização das pragas, e para o desenvolvimento de medidas fitossanitárias apropriadas. Estas informações deverão ser disponibilizadas para as partes contratantes, mediante solicitação.” (Artigo VII.2j). Eles são solicitados a “designar um ponto de contato para o intercâmbio de informações relacionadas à implementação” da CIPV (Artigo VIII.2).

Com esses sistemas em operação, os países são capazes de preencher os requisitos da CIPV:

“... cooperar entre si, da melhor forma possível, para atingir os objetivos desta Convenção (Artigo VIII.1) e, especialmente, colaborar no intercâmbio de informações sobre pragas de plantas, especialmente a notificação de ocorrência, foco ou disseminação de pragas que podem representar perigo potencial ou imediato, de acordo com os procedimentos que podem ser estabelecidos pela Comissão... (Artigo VIII.1a).

2. Finalidade da Notificação de Pragas

A principal finalidade da notificação de pragas é comunicar o perigo potencial ou imediato. O perigo potencial ou imediato normalmente surge da ocorrência, foco ou disseminação de uma praga que é uma praga quarentenária no país onde é detectada, ou uma praga quarentenária para os países vizinhos e parceiros comerciais.

A apresentação de confiáveis e imediatas notificações de pragas comprova a execução de sistemas eficientes de vigilância e de notificação nos países.

A notificação de pragas permite aos países ajustar, como necessário, os seus requisitos e ações fitossanitárias, levando em consideração quaisquer mudanças no risco. Fornece informações atuais e históricas úteis à execução de sistemas fitossanitários. Informações precisas sobre status de praga facilitam a justificativa técnica de medidas e ajudam a minimizar interferências não justificadas no comércio. Todos os países necessitam de notificações de pragas para estes propósitos, e somente podem obtê-las por meio da cooperação com outros países. Ações fitossanitárias adotadas pelos países importadores com base em notificações de pragas deveriam estar de acordo com o risco e tecnicamente justificadas.

3. Responsabilidades Nacionais

As ONPFs deveriam estabelecer dispositivos para garantir a compilação, verificação e análise das notificações de pragas nacionais.

3.1 Vigilância

A notificação de pragas depende do estabelecimento, dentro dos países, de sistemas nacionais de vigilância, conforme estabelecido pela CIPV (1997) (Artigo IV.2b). As informações para notificações de pragas podem ser derivadas de um dos dois tipos de sistemas de vigilância de pragas definidos na NIMF N° 6 (*Diretrizes para vigilância*), da vigilância geral ou levantamentos específicos. Os sistemas deveriam ser implementados para garantir que tais informações sejam enviadas e compiladas pela ONPF. Os sistemas de vigilância e compilação deveriam ser executados em uma base adequada e contínua. A vigilância deveria ser realizada de acordo com a NIMF N° 6.

3.2 Fontes de informações

Informações para notificação de pragas podem ser obtidas diretamente pela ONPF ou podem ser disponibilizadas para a ONPF a partir de uma variedade de outras fontes (instituições e periódicos de pesquisa, websites, produtores e seus periódicos, outras ONPFs, etc.). A vigilância geral pela ONPF inclui a revisão de informações de outras fontes.

3.3 Verificação e análise

As ONPFs deveriam implementar sistemas para verificação de notificações de pragas nacionais emitidas por fontes oficiais e outras (incluindo aquelas levadas ao seu conhecimento por outros países). Isto deveria ser feito pela confirmação da identificação da praga de interesse e fazendo uma determinação preliminar de sua distribuição geográfica – estabelecendo assim seu “status de praga” no país, de acordo com a NIMF Nº 8 (*Determinação do status de uma praga em uma área*). As ONPFs deveriam também implementar sistemas de Análise de Risco de Pragas (ARP) para determinar se novas ou inesperadas situações de pragas constituem um perigo potencial ou imediato para seus países (por exemplo, o país notificador), necessitando ação fitossanitária. A ARP também pode ser utilizada para identificar, conforme apropriado, se as situações que foram notificadas podem ser de interesse para outros países.

3.4 Razões para notificação nacional

Quando possível, os países deveriam fornecer incentivos para as notificações nacionais. Os produtores e outros podem ser solicitados oficialmente a notificar sobre novas ou inesperadas situações de pragas e podem ser incentivados para isso, por exemplo, por publicidade, ação comunitária, premiações ou penalidades.

4. Notificações Obrigatórias

A obrigação estabelecida na CIPV (1997, Artigo VIII.1a) é para notificar a ocorrência, foco e disseminação de pragas que podem representar perigo potencial ou imediato. Os países podem, opcionalmente, fazer outras notificações de pragas. Tais notificações atendem a recomendação geral da CIPV para cooperar em atingir os objetivos da Convenção, mas não é uma obrigação específica. Esta norma também considera esses outros casos de notificação de pragas.

4.1 Notificação de perigo potencial ou imediato

Um perigo imediato é considerado ser aquele que já foi identificado (praga já regulamentada) ou é óbvio com base em observação ou experiência prévia. Um perigo potencial é aquele que é identificado como o resultado de uma ARP.

O perigo potencial e imediato de uma praga encontrada no país notificador normalmente leva à ação de emergência ou fitossanitária naquele país.

A ocorrência, o foco e a disseminação de pragas que representam perigo potencial ou imediato ao país notificador podem representar perigo potencial ou imediato para outros países. Há uma obrigação de notificar isto aos outros países.

Os países têm uma obrigação de notificar a ocorrência, foco ou disseminação de pragas que não representam perigo a eles, mas que representam perigo imediato ou são regulamentadas por outros países. Isto interessará aos parceiros comerciais (para vias de ingresso relevantes) e países vizinhos para os quais a praga poderia se disseminar sem comércio.

4.2 Outras notificações de pragas

Os países também podem, caso apropriado, usar os mesmos sistemas de notificação para fornecer notificações de pragas a respeito de outras pragas, ou para notificar outros países, se isto contribui para o intercâmbio de informações sobre pragas de plantas previstas no Artigo VIII da CIPV. Eles podem também realizar acordos bilaterais ou multilaterais sobre notificação de pragas, por exemplo, através das ORPFs.

4.3 Notificação de mudança de status, ausência ou correção de notificações anteriores

Os países também podem notificar casos onde o perigo potencial ou imediato mudou ou está ausente (incluindo, principalmente, a ausência de pragas). Quando houver uma notificação anterior indicando perigo potencial ou imediato e depois percebe-se que a notificação estava incorreta ou que as circunstâncias mudaram de forma que o risco tenha mudado ou desaparecido, os países deveriam notificar a mudança. Os países também podem notificar que a totalidade ou parte de seus territórios foram categorizados como uma área livre de pragas, de acordo com a NIMF Nº 4 (*Requisitos para o estabelecimento de áreas livres de pragas*), ou notificar a erradicação bem sucedida, de acordo com a NIMF Nº 9 (*Diretrizes para programas de erradicação de pragas*), ou mudanças na gama de hospedeiros ou no status de uma praga, de acordo com uma das descrições da NIMF Nº 8 (*Determinação do status de uma praga em uma área*).

4.4 Notificação de pragas em envios importados

A notificação de pragas detectadas em envios importados é abordada pela NIMF Nº 13 (*Diretrizes para a notificação de não conformidades e ações de emergência*) e não por esta norma.

5. Início de Notificações

As notificações de pragas são iniciadas pela ocorrência, foco, disseminação ou erradicação bem sucedida de pragas, ou por qualquer outra situação nova ou inesperada envolvendo pragas.

5.1 Ocorrência

A ocorrência deveria ser normalmente notificada quando a presença de uma praga for recentemente determinada, a qual é conhecida como uma praga regulamentada pelos países vizinhos ou parceiros comerciais (para vias de ingresso apropriadas).

5.2 Foco

Um foco refere-se a uma população de pragas detectada recentemente. Um foco deveria ser notificado quando sua presença corresponde no mínimo ao status de Transitória: acionável na NIMF Nº 8 (*Determinação do status de uma praga em uma área*). Isto significa que o foco deveria ser notificado mesmo quando a praga possa sobreviver no futuro imediato, mas não é esperado se estabelecer.

O termo foco também se aplica a uma situação inesperada associada a uma praga estabelecida, que resulta em um aumento significativo no risco fitossanitário para o país notificador, países vizinhos ou parceiros comerciais, particularmente se é conhecido que a praga é regulamentada. Tais situações inesperadas poderiam incluir um rápido aumento na população da praga, mudanças na gama de hospedeiros, o desenvolvimento de uma raça ou biótipo novos ou mais resistentes, ou a detecção de uma nova via de ingresso.

5.3 Disseminação

Disseminação se refere a uma praga estabelecida que expande sua distribuição geográfica, resultando em um aumento significativo no risco fitossanitário para o país notificador, países vizinhos ou parceiros comerciais, particularmente se a praga for conhecida como sendo regulamentada.

5.4 Erradicação bem sucedida

A erradicação pode ser notificada quando ela é bem sucedida, que é quando uma praga estabelecida ou transitória é eliminada de uma área e a ausência daquela praga é verificada (ver NIMF Nº 9: Diretrizes para programas de erradicação de pragas).

5.5 Estabelecimento de Área Livre de Pragas

O estabelecimento de uma Área Livre de Pragas pode ser notificado quando constitui uma mudança no status de praga naquela área (ver NIMF Nº 4: *Requisitos para o estabelecimento de Áreas Livres de Pragas*)

6. Notificação de Pragas

6.1 Conteúdo das notificações

Uma notificação de pragas deveria indicar claramente:

- a identidade da praga com nome científico (quando possível, em nível de espécie, e abaixo do nível de espécie, caso conhecido e relevante)
- a data da notificação
- hospedeiro(s) ou artigos relacionados (conforme apropriado)
- o status da praga de acordo com a NIMF Nº 8
- distribuição geográfica da praga (incluindo um mapa, se necessário)
- a natureza do perigo potencial ou imediato, ou outra razão para notificar.

Pode também indicar as medidas fitossanitárias aplicadas ou necessárias, seu propósito, e qualquer outra informação como indicado para notificação de pragas na NIMF Nº 8 (*Determinação do status de uma praga em uma área*).

Caso toda a informação sobre o status da praga não estiver disponível, então uma notificação preliminar deveria ser feita, e atualizada, à medida que mais informações tornem-se disponíveis.

6.2 Prazo para notificação

Notificações sobre ocorrência, foco e disseminação deveriam ser fornecidas sem demoras indevidas. Isto é especialmente importante quando o risco de disseminação imediata for alto. É reconhecido que a operação dos sistemas nacionais de vigilância e notificação (ver seção 3), e em particular os processos de verificação e análise, requerem um certo tempo, mas este deveria mantido a um mínimo.

As notificações deveriam ser atualizadas, à medida que informações novas e mais completas tornam-se disponíveis.

6.3 Mecanismo de notificação e destino das notificações

As notificações de pragas que são obrigatórias de acordo com a CIPV deveriam ser feitas pelas ONPFs usando pelo menos um dos três sistemas a seguir:

- comunicação direta aos pontos de contato oficiais (correio, fax ou e-mail) – os países são incentivados a usar

- meios eletrônicos de notificação de pragas, para facilitar a distribuição ampla e imediata de informação.
- publicação em website nacional oficial, de disponibilidade geral (o website pode ser criado como parte de um ponto de contato oficial) – informações precisas sobre o endereço de acesso ao website para as notificações de pragas deveriam ser disponibilizadas para outros países, ou, no mínimo, para a Secretaria.
- o Portal Fitossanitário Internacional (PFI).

Em adição, para pragas de perigo imediato e conhecido para outros países, é recomendada em qualquer caso a comunicação direta para aqueles países, por correio ou e-mail.

Os países podem, ainda, enviar notificações de pragas às ORPFs, a sistemas de notificação privados contratados, através de sistemas de notificação aceitos bilateralmente, ou em qualquer outra maneira meio aceitável para os países envolvidos. Independentemente de qual sistema de notificação seja utilizado, a ONPF deveria se responsabilizar pelas notificações.

A publicação de notificações de pragas em um periódico científico, ou em um periódico ou jornal oficial que tipicamente têm distribuição limitada, não satisfaz os requisitos desta norma.

6.4 Boas práticas de notificação

Os países deveriam seguir as “boas práticas de notificação” definidas na NIMF N° 8 (*Determinação do status de uma praga em uma área*).

Caso o status de uma praga em um país seja questionado por outro país, então uma tentativa deveria ser feita para resolver a questão bilateralmente, em um primeiro momento.

6.5 Confidencialidade

As notificações de pragas não deveriam ser confidenciais. Entretanto, os sistemas nacionais de vigilância, notificação doméstica, verificação e análise podem conter informações confidenciais.

Os países podem estabelecer requisitos para confidencialidade de determinadas informações, por exemplo, a identidade dos produtores. Os requisitos nacionais não deveriam afetar as obrigações de notificação básicas (conteúdo das notificações, pontualidade).

A confidencialidade dos acordos bilaterais não deveria conflitar com as obrigações de notificação internacionais.

6.6 Idioma

Não há nenhuma obrigação da CIPV em relação ao idioma utilizado para notificação de pragas, exceto quando os países solicitam informações de acordo com o Artigo VII.2j (CIPV, 1997), quando um dos cinco idiomas oficiais da FAO deveria ser utilizado para a resposta. Os países são incentivados a fornecer notificações de pragas também em inglês, especialmente para fins de notificação eletrônica global.

7. Informações Adicionais

Com base nas notificações de pragas, os países podem requerer informações adicionais através de pontos de contato oficiais. O país notificador deveria, da melhor forma possível, divulgar as informações solicitadas de acordo com o Artigo VII.2j (CIPV, 1997).

8. Revisão

As ONPFs deveriam realizar revisões periódicas de seus sistemas de vigilância e notificação de pragas, para garantir que estejam de acordo com as obrigações de notificação e para identificar possibilidades para melhorar a confiabilidade e a pontualidade. Elas deveriam fazer ajustes como apropriado.

9. Documentação

Os sistemas nacionais de vigilância e notificação de pragas deveriam ser adequadamente descritos e documentados, e estas informações deveriam ser disponibilizadas para outros países, quando solicitado (ver NIMF N° 6: *Diretrizes para vigilância*).